



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 139/2018/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RENATO MOLLING
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, sala 136-C
Brasília - DF

Assunto: **Of. Pres. nº 123/18-CFT, de 11.07.2018**

PL 5.491/2016

Senhor Deputado,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei nº 5.491/2016, de autoria do deputado Marinaldo Rosendo, que "Modifica a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e Simples Nacional".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando nº 472/2018- RFB/Gabinete, de 22 de agosto de 2018, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA, Assessor(a) Especial**, em 05/09/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1048830** e o código CRC **E78F3466**.

Processo nº 12100.102098/2018-27.

SEI nº 1048830



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 472/2018 – RFB/Gabinete

Brasília, 22 de AGOSTO de 2018.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 412/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, de 17/07/2018. Referência: 12100.102098/2018-27. Of. Pres. nº 123/18/CFT, de 11/07/2018, que solicita o impacto orçamentário-financeiro do PL 5491/2016, que " Modifica a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e Simples Nacional".

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 113, de 15 de agosto de 2018, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP22.0818.08156.MOKL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 21/08/2018 15:04:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 21/08/2018.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 21/08/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 22/08/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0818.08156.MOKL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

095F8EBA025DCD7C5B2EF3A05AD4D923804B8DE6BA8C4FDA127AEADCB73CAA6B



Nota CETAD/COEST nº 113, de 15 de Agosto de 2018.

Interessado: Câmara dos Deputados – Deputado Federal Marinaldo Rosendo.

Assunto: Requerimento de informação sobre impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 5491/2016 que permite a dedução de despesas com PAT no IRPJ devido.

e-dossiê: 10030.000596/0718-13

A presente Nota tem por objetivo atender ao requerimento de informação presente no ofício nº 123/18-CFT formulado pela Câmara dos Deputados, encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Memorando SEI nº 412/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, recebido em 19 de julho de 2018.

2. O supracitado requerimento solicita a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 5491/2016, de autoria do Deputado Federal Marinaldo Rosendo, que altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador (PAT) por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do Lucro Presumido e Simples Nacional.

3. O art. 1º do referido Projeto de Lei dispõe acerca da seguinte proposição:

“ Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 1º-A:

‘Art. 1º-A As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional poderão deduzir do imposto de renda devido despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada exercício. ”

4. A estimativa de renúncia com IRPJ devido pela sistemática do Lucro Presumido com a aprovação da medida é apresentada pela tabela abaixo:

Renúncia Fiscal do IRPJ com a aprovação da medida de que trata o art. 1º do PL 5491/2016

(em R\$ milhões)

Ano	2018	2019	2020
Renúncia	3.952,57	4.257,28	4.537,14

Fonte: ECF 2015

5. O regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Presumido já contempla um tratamento mais favorecido ao optante no que se refere às reduções da base de cálculo com a aplicação de um percentual presumido sobre o faturamento para a obtenção do lucro, reduzindo significativamente o valor do imposto devido na maioria dos casos. Caso o contribuinte deseje se beneficiar com deduções no IRPJ devido utilizando as despesas realizadas com o PAT, recomenda-se ao mesmo a opção pela sistemática do Lucro Real, regime no qual o contribuinte poderá usufruir de deduções dessa natureza na base de cálculo do IRPJ, bem como outras previstas na legislação que regula esse regime de tributação.

6. Quanto aos casos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, este Centro informa que o cálculo da estimativa de renúncia com a aprovação da medida torna-se inviável uma vez que o contribuinte sujeito ao regime não apura Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, mas sim uma alíquota sobre o faturamento nos termos da Lei Complementar 123/2006. Ademais, esse regime já contempla um tratamento diferenciado e favorecido (alíquotas reduzidas) para as micro e pequenas empresas.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinado digitalmente

PHELIPPE MACHADO MARQUES
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad